



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 175, DE 2011.

Determina a adoção de número único para emergências e segurança pública.

Autor: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Relator: Deputado Paulo Abi-Ackel.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 175, de 2011, apresentado pelo ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, visa à adoção, em âmbito nacional, de um número telefônico único para as chamadas ao Serviço Público de Emergência.

A presente proposição altera a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações, acrescentando o inciso XIII ao seu art. 3º, e os arts. 62-A e 183-A.

As alterações garantem ao usuário um número único para as chamadas ao Serviço Público de Emergência que valerá para todo o território nacional. O número único previsto é o **190**, e deverá ser instituído um operador único, em caráter regional ou local, para a prestação desse serviço.

Determina-se, também, que o custeio da operação das chamadas ao Serviço Público de Emergência caberá às operadoras de telefonia. O presente projeto também prevê pena a ser aplicada àquele que utilizar de forma abusiva, com intenção de prejudicar ou impedir, o serviço de que trata.

A intenção do autor manifestada em sua justificativa é simplificar a vida do cidadão brasileiro, evitando que o usuário tenha que decorar uma grande

variedade de números, e ainda tenha que, em uma situação de emergência, selecionar e lembrar o número do serviço mais adequado àquele momento.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, inciso II do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Ciência e Tecnologia e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL n.º 175/2011, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, altera a Lei Geral de Telecomunicações para prever a adoção de um número único para as chamadas telefônicas ao Serviço Público de Emergência, ou seja, aquelas destinadas ao chamado de autoridades públicas como a Defesa Civil, Bombeiros, Polícia Civil, dentre outros.

A proposta pretende, a exemplo de países como Inglaterra e Estados Unidos, a instituição de um operador único, local ou regional, para essas chamadas com a adoção do número único 190.

Hoje, o sistema existente no Brasil já prevê a gratuidade das chamadas e que os códigos de acesso aos serviços públicos de emergência sejam uniformes em todo o país de acordo com regulamentação da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações).

O projeto é de grande mérito, pois pretende facilitar o acesso dos usuários ao serviço emergencial pretendido, evitando que ele tenha que se lembrar de diversos números como prevê o sistema atual. Em situações de aflição e urgência, muitas vezes, o usuário não tem condições psicológicas de lembrar-se especificamente do número do corpo de bombeiros, da polícia civil, da polícia militar, da Defesa Civil e de outros tantos serviços.

O sistema com operador único possuirá um telefonista que, ao ouvir o caso narrado pelo usuário, fará o direcionamento da chamada a autoridade pública competente e encaminhará o socorro, permitindo a prestação do serviço de maneira adequada sem que o cidadão tenha o ônus de escolher qual o serviço busca e ainda se lembrar do número.

O projeto também prevê pena de detenção de dois a quatro anos e multa para aquele que utilizar de forma abusiva o Serviço Público de Emergência, o que se coaduna com o dever que o usuário tem de utilizar adequadamente os serviços e equipamentos de telecomunicações.

Sabe-se da dificuldade, a exemplo dos demais países que adotam o sistema pretendido, dele ser implantado em território nacional de maneira imediata. Entretanto, a previsão legal fará com que, gradativamente, as operadoras de telefonia sejam obrigadas a implantar o sistema, com custeio próprio, o que, definitivamente, irá facilitar o acesso da população aos serviços públicos de emergência de maneira mais célere e eficaz.

Para tanto, sabemos da necessidade de que os atendentes possuam treinamento adequado para que possam, com presteza e eficiência, identificar no fato narrado a real necessidade do usuário e encaminhar o chamado a autoridade competente.

Com o objetivo de adequar a terminologia usada no projeto à usualmente usada no setor de telecomunicações, sem, com isso alterar o mérito do projeto, apresenta-se um substitutivo que altera a expressão “serviço de segurança e de atendimento s emergências” para “chamadas ao Serviço Público de Emergência”, pois esta é a utilizada pela ANATEL, agência reguladora do setor, e demais órgãos envolvidos, quando adota as medidas regulatórias necessárias. Outra alteração terminológica diz respeito ao *caput* do art. 62-A, no qual retiro a expressão “acesso em terminal de uso público”, pois este serviço já está englobado na oferta de telefonia fixa citada no *caput*.

Acrescenta-se também, neste substitutivo, o § 4º ao art. 62-A acrescentado pelo projeto. O parágrafo acrescentado prevê que a agência reguladora do setor determinará, em regulamentação específica, quais os serviços que se enquadram ao Serviço Público de Emergência além dos já delimitados: Polícia Militar, Polícia Federal, Serviço Público de Remoção de Doentes, Corpo de Bombeiros, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Estadual e Defesa Civil.

Ressalta-se que as alterações presentes no Substitutivo em anexo não alteram o mérito da proposta que, como dito anteriormente, está de acordo com os anseios da sociedade brasileira, revelando a importância do projeto apresentado pelo ilustre colega Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Pelo exposto, votamos pela aprovação quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 175, de 2011, nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, de de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 175, DE 2011.

Determina a adoção de número único para emergências e segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei Geral de Telecomunicações, Lei n.º 9.472, de 1997, determinando a adoção de um número único para chamadas ao Serviço Público de Emergência, em substituição aos vários números disponíveis para tais serviços.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º

XIII – À garantia de acesso às chamadas ao Serviço Público de Emergência, por meio de número único, disponível em todo o território nacional (NR)”

.....

“Art. 62-A As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, quando destinados à oferta de telefonia fixa ou telefonia móvel, deverão assegurar o acesso do usuário às chamadas ao Serviço Público de Emergência, por meio de número único, disponível em todo o território nacional.

§ 1º Compete às prestadoras de telefonia citadas no *caput* o custeio da operação de chamadas ao Serviço Público de Emergência.

§ 2º Será instituído operador único para atendimento das chamadas ao Serviço Público de Emergência, em caráter local ou regional, na forma do regulamento.

§ 3º Para a prestação do serviço, será adotado como número único o código 190.

§ 4º As chamadas a serem enquadradas ao Serviço Público de Emergência compreendem aquelas destinadas à Polícia Militar, à Polícia

Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar, ao Serviço Público de Remoção de Doentes, ao Corpo de Bombeiros Militar, à Polícia Rodoviária Federal, à Polícia Civil, à Polícia Rodoviária Estadual, à Defesa Civil e demais serviços a serem definidos pela agência reguladora do setor de telecomunicações em regulamentação específica.”

.....
“Art. 183-A Utilizar de forma abusiva chamada ao Serviço Público de Emergência, com a intenção de prejudicar ou impedir sua operação.

Pena – detenção de dois a quatro anos, acrescida da metade se houver dano a terceiro, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2011.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**
Relator